



**MESA DO COLÉGIO DA  
ESPECIALIDADE EM ENFERMAGEM  
MÉDICO-CIRÚRGICA**

**PARECER N.º 07 / 2016**

**ASSUNTO: FORMAÇÃO ESPECIALIZADA**

**1. A QUESTÃO COLOCADA**

*“... sou enfermeira especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica... foi-me proposto (...) a orientação de um aluno no âmbito do Estágio da Especialidade Médico-cirúrgica, o que me suscita algumas dúvidas... Venho por este meio solicitar um parecer do vosso Colégio sobre a legitimidade da situação acima descrita.”*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A formação de especialização em Enfermagem em Portugal faz-se, actualmente, no âmbito dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE) e de Mestrados desenvolvidos por Instituições de Ensino Superior de Enfermagem: Escolas Superiores de Enfermagem e Escolas Superiores de Saúde.

Os Planos de Estudo dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, ao abrigo do n.º 2 do art.º 7º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março (Regulamento Geral dos CPLEE's), e de Mestrados conducentes ao título de Enfermeiro Especialista carecem de parecer vinculativo da Ordem dos Enfermeiros (OE). Estes pareceres são emitidos em função da conformidade destes Planos de Estudo, com a “Matriz de Análise dos Planos de Estudo dos CPLEE” elaborada pela Ordem dos Enfermeiros.

Não existindo na matriz nenhum critério específico referente aos Enfermeiros orientadores de ensino clínico, a MCEEMC clarifica que é mandatário que em ensino clínico o orientador seja Enfermeiro Especialista na área de Especialização a que corresponde o CPLEE ou mestrado.

A relação entre o Enfermeiro em formação e o Enfermeiro orientador de ensino clínico em Enfermagem Especializada, acontece em torno da aprendizagem dos cuidados de enfermagem especializados e do desenvolvimento de competências de Enfermeiro Especialista. Estas competências, descritas no Regulamento de Competências do Enfermeiro Especialista em definição, ultrapassam o âmbito das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Neste sentido, o “objecto” de ensino/aprendizagem no âmbito destes ensinamentos clínicos são os cuidados de enfermagem especializados que constituem uma resposta diferenciada e diferenciadora dos cuidados gerais, a situações e problemas de maior complexidade. Independentemente dos objectivos com que este “objecto” for abordado em ensino clínico, este será sempre do âmbito da Enfermagem Especializada e da responsabilidade dos Enfermeiros Especialistas.

O número de Enfermeiros Especialistas é no nosso país ainda relativamente reduzido. Esse fenómeno é também diferente entre áreas de especialidade e de região para região, tendo em alguns casos expressão mais significativa. Mas nem a escassez, nem a ausência de Enfermeiros Especialistas são justificação para que os ensinamentos clínicos em enfermagem, no âmbito dos CPLEE sejam orientados por outros que não Enfermeiros Especialistas.

As situações contrárias a esta determinação devem obrigatoriamente ser comunicadas à Ordem dos Enfermeiros, para que sejam desencadeadas as intervenções consideradas adequadas no âmbito do quadro legal e das suas atribuições.



**MESA DO COLÉGIO DA  
ESPECIALIDADE EM ENFERMAGEM  
MÉDICO-CIRÚRGICA**

**3. CONCLUSÃO**

Os percursos de desenvolvimento profissional, de especialização e a expansão no número de especialistas, deve ser realizada num quadro de regulação que dignifica a profissão e beneficia os cidadãos.

A orientação de Enfermeiros em Ensino Clínico no âmbito de Cursos de Especialização em Enfermagem deve ser feita obrigatoriamente por Enfermeiros Especialistas na área de especialização correspondente à do Curso.

A formação em ensino clínico deve acontecer no respeito pelos referenciais de competências do Enfermeiro e do Enfermeiro Especialista, condição obrigatória para assegurar a segurança e a Qualidade dos Cuidados de Enfermagem prestados aos cidadãos.

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

**4. BIBLIOGRAFIA**

Parecer N.º 111 / 2014 do Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros

|   |               |
|---|---------------|
| <b>Relatores(as):</b>                                 | <b>MCEEMC</b> |
| <b>A ratificar em reunião ordinária de 05.01.2017</b> |               |

A Presidente da MCEE Médico-cirúrgica  
Enf<sup>ª</sup> Catarina Alexandra Lobão